DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1314/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10599/2013
PROTOCOLO	: 1424790
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: R & A EDITORA JORNALÍSTICA LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nª 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 02/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***R & A Editora Jornalística LTDA – ME***, objetivando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais e matérias de interesse da Câmara Municipal de Laguna Carapã, com valor contratual no montante de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Convite n.º 01/2013 e a formalização do Contrato n.º 02/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3054/2015 (pp. 157/161).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE –64956/2017 (pp. 406/414), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu PARECER PAR – 3ª PRC – 1336/2018 (pp. 415/416), se manifestara opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato n.º 02/2013 (3ª fase).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos, referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1º T. Aditivo	10/02/2014	17/03/2014	29/11/2017	+ 11 meses	**22/02/2015**	399-

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1º T. Aditivo	10/02/2014	17/03/2014	29/11/2017	33.000,00	**66.000,00**	399

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referente ao reportado Termo Aditivo, conforme observado pelos Órgãos de Apoio.

Conforme consta, os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo da presente contratação foram remetidos somente em 29/11/2017 para este Egrégio Tribunal, ou seja, **1.331 (mil trezentos e trinta e um) dias após o prazo**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da IN/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, considerando o Termo Aditivo juntado intempestivamente, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	33.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	72.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	6.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	66.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	66.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	66.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 02/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor ***Militão Miranda de Mello***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF